
ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SILVES

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 300, DE 28 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE UTILIZAÇÃO DE MÁSCARAS COMO MEDIDA COMPLEMENTAR À DECRETAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA INSTITUÍDA PELO DECRETO 291, DE 18 DE MARÇO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DE SILVES, NO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 78 da Lei Orgânica local, e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a classificação da Organização Mundial de Saúde (OMS) que estabeleceu como pandemia o novo Coronavírus, em razão do seu alto risco de contágio à população, inclusive de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 e a Portaria 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre sua regulamentação e operacionalização;

CONSIDERANDO a Portaria 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto 291, de 18 de março de 2020, que declarou a situação anormal caracterizada como emergencial em todo o território do Município de Silves para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO o teor da nota de esclarecimento expedida pela Sociedade Brasileira de Infectologia em 03 de abril de 2020, bem como a Nota Técnica GVIMS/CGTES/ANVISA 04/2020, de 31 de março de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, as quais dispõem sobre a utilização de máscaras como forma de evitar a disseminação da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO a expressa recomendação do Ministro da Saúde para que sejam adotadas medidas de prevenção com o fito de coibir a proliferação do contágio pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde por meio da Nota Informativa 3/2020 - CGGAP/DESF/SAPS/MS mencionou que pesquisas tem apontado que a utilização de máscaras impede a disseminação de gotículas expelidas pelo nariz ou da boca do usuário no ambiente, garantindo uma barreira física que vem auxiliando na mudança de comportamento da população e diminuição dos casos;

CONSIDERANDO, ainda, que a Nota Informativa 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, do Ministério da Saúde dispõe sobre critérios a serem observados para a produção de máscaras caseiras;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal e a necessidade do Ente Público de adotar todas as medidas cabíveis para conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde pública,;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos, agravos à saúde pública, a fim

de evitar a disseminação da doença na cidade de Silves, de acordo com o Plano de Contingência;

DECRETA:

Art. 1º. Torna obrigatório o uso de máscaras de proteção para cobertura sobre o nariz e a boca, confeccionadas em tecido, em conformidade com orientações do Ministério da Saúde, em especial quando houver necessidade de:

I – se manter contato com outras pessoas;

II – deslocamento em vias públicas;

III – ter acesso aos estabelecimentos prestadores de serviços essenciais, tais como supermercados, mercados, mercearias, padarias, farmácias, drogarias, entre outros;

IV – uso de qualquer meio de transporte compartilhado de passageiros (táxi, mototáxi, ônibus);

V – acesso a loterias, bancos, postos de atendimento bancário (caixas eletrônicos) ou outras instituições bancárias ou correspondentes;

VI – acesso às agências e postos do Correios;

VII – ter acesso aos estabelecimentos comerciais que tiverem suas atividades liberadas;

VIII – ingresso, permanência ou desempenho de qualquer atividade em ambientes compartilhados com outras pessoas, nos setores público e privado; e

IX – outra medida que interrompa provisoriamente o distanciamento social.

§ 1º. Na primeira abordagem o munícipe será notificado com advertência, de que está descumprindo as normas e regras descritas no caput e que deve retornar imediatamente a sua residência;

§ 2º. Na reincidência, o munícipe poderá ser indiciado por crime contra a saúde pública na modalidade de causar epidemia ou infringir medida sanitária preventiva (art. 267 e 268 do Código Penal), além de responder por crime de desobediência, além da aplicação de multa pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais), podendo ser aplicada em dobro em caso de nova reincidência.

Art. 2º. Determina-se que a população observe o uso de máscaras domésticas de proteção, na forma deste artigo, a partir de 29 de abril de 2020, perdurando por tempo indeterminado até controle da pandemia.

Art. 3º. Os estabelecimentos deverão impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento.

Art. 4º. As máscaras caseiras deverão ser produzidas seguindo as orientações constantes da Nota Informativa 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, com medidas que possibilitem a cobertura total da boca e do nariz, devendo conter duas camadas de tecido e ser bem ajustada ao rosto.

Parágrafo único. Ressalvados os profissionais da área da saúde e demais profissionais que estão sujeitos à regulamentação própria, recomenda-se que as pessoas utilizem máscaras preferencialmente caseiras.

Art. 5º. A partir de 29 de abril de 2020, e por tempo indeterminado, nos estabelecimentos autorizados a funcionar nos termos do Decreto Federal 10282, de 20 de março de 2020, alterado pelo Decreto Federal 10292, de 25 de março de 2020, será admitida no máximo uma pessoa a cada 5,0 (cinco metros) quadrados de área de venda, sem prejuízo das demais medidas de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa à COVID-19 já adotadas.

§ 1º. O disposto no **caput** não se aplica aos locais de atendimento de ações e serviços de saúde (clínicas, laboratórios e hospitais), os quais deverão assegurar um raio mínimo de dois metros entre as pessoas e atender às demais normas da Vigilância Sanitária.

§ 2º. Somente será admitida uma pessoa adulta por carrinho ou cesta de compras.

§ 3º. A entrada de clientes deverá ser controlada por uma das seguintes formas:

I – método eletrônico;

II – entrega de cartão numerado na entrada devidamente higienizado com álcool em gel ou produto similar;

III – procedimento equivalente que garanta o controle de circulação de pessoas.

§ 4º. Os estabelecimentos deverão alertar os clientes quanto ao atendimento das medidas de distanciamento social estabelecidas neste decreto e manter a fiscalização das regras aplicáveis.

Art. 6º. O descumprimento do disposto no art. 5º deste Decreto acarretará o recolhimento e a suspensão do Alvará de Funcionamento, além da responsabilização administrativa, civil e o indiciamento por crimes contra a saúde pública, como causar epidemia ou infringir medida sanitária preventiva (art. 267 e 268 do Código Penal), e de desobediência.

§ 1º. Na primeira ocorrência, o estabelecimento será notificado com advertência, de que está descumprindo as normas e regras descritas no caput;

§ 2º. Na reincidência, será aplicada ao estabelecimento multa pecuniária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), podendo ser aplicada em dobro em caso de nova reincidência.

Art. 7º. Enquanto perdurar a situação anormal caracterizada como emergencial, a Vigilância em Saúde do Município fica autorizada a recolher o Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos comerciais que descumprirem o disposto no art. 5º deste Decreto.

Art. 8º. As atividades de caráter essencial definidas pelo Decreto Federal 10282/2020 e alterado pelo Decreto Federal 10292/2020, poderão ter seus parâmetros de funcionamento alterados conforme monitoramento da Vigilância Sanitária, com a consequente alteração de diretrizes de fiscalização.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ARISTIDES QUEIROZ DE OLIVEIRA NETO

Prefeito

Publicado por:
Luciana Bastos Lisboa Vargas
Código Identificador: J9BPVVO5X

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 29/04/2020 - Nº 2599. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>